

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.460/25/3^a Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000091710-78
Impugnação: 40.010159057-05, 40.010159058-88 (Coob.)
Impugnante: Ednilson Soares
CPF: 834.442.206-00
Maria DÁvila Soares (Coob.)
CPF: 104.838.456-04
Proc. S. Passivo: Tiago Abreu Gontijo
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ATO/NEGÓCIO JURÍDICO – DESCONSIDERAÇÃO – CONTRATO - COMPRA E VENDA. Acatada a desconsideração dos atos e negócios jurídicos para fins tributários, nos termos dos arts. 205 e 205-A da Lei nº 6.763/75 (art. 83 do RPTA), tendo em vista a prática de atos e negócios jurídicos que buscaram dissimular a ocorrência do fato gerador do ICMS.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme registro do contrato social na JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais) e/ou na DIPJ (Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica), ano-calendário 2023, constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, contrariando a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Correta a exigência remanescente da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre a doação de 540.000 (quinhentos e quarenta mil) cotas da empresa DÁvila & Soares Participações Ltda, efetuada pela Coobrigada (doadora), ao Autuado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(donatário), por meio de suposta compra e venda registrada na 4^a alteração contratual, efetuada em 09/10/23.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se também a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, infringindo, desta forma, o art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Registra-se ademais que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária a Sra. Maria D'Avila Soares, na condição de doadora, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 137/160, com os argumentos a seguir, em síntese:

- arguem nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação ao argumento de que a utilização da desconsideração de negócios jurídicos, prevista no art. 83 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA/MG, presumiria falta de propósito negocial ou abuso de forma jurídica;

- suscitam que a Fiscalização teria se baseado na premissa supostamente falsa de que não teria sido apresentado esclarecimentos sobre o negócio desconsiderado na autuação;

- sustentam que houve resposta ao Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000052852.99 e ao Termo de Intimação nº 541/24 e neles haveria resposta suficiente para resolução do caso, pois ficaria evidente por meio de documentação idônea, a verdadeira fundamentação da compra e venda das quotas sociais da D'Avila & Soares Participações Ltda;

- reiteram que haveria tido não uma compra e venda, mas uma dação em pagamento por quotas sociais para liquidação de mútuo contraído por Maria D'Avila;

- relatam que em decorrência disso, houve onerosidade na transação e, portanto, não haveria doação;

- acrescentam que por ter desconsiderado uma compra e venda que não existiu, o mútuo continuaria vigente e não haveria o que se falar de autuação por desconsideração;

- apontam ilegalidade da revalidação dos imóveis utilizados para Integralização do Capital Social ao argumento de que o patrimônio da empresa foi ilegalmente reavaliado e consequentemente a participação societária do Autuado, também o teria sido;

- entendem que o Fisco teria desprezado o valor do patrimônio líquido devidamente declarado à Receita Federal e violado no curso da reavaliação, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação estadual do ITCD, a legislação federal e a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, pois a primeira aduziria que o valor patrimonial da quota é obtido do balanço patrimonial, relativo ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, já a segunda, por referência a legislação societária e contábil não permitiria a livre reavaliação de ativos;

- mencionam que caso Fisco entendesse que as demonstrações financeiras não merecessem fé, deveria proceder-se com procedimento regular de avaliação dos ativos com critérios e metodologia clara, garantido o contraditório e ao final se pertinente, evidenciação, com provas robustas, de eventual fraude;

- asseveram que a Fazenda Pública Estadual não teria apontado indício de inconsistência no balanço e unilateralmente reavaliado os ativos sem o direito ao contraditório;

- apontam a título de eventualidade, excesso da base de cálculo do ITCD, pois se concluída possível a reavaliação dos imóveis integrantes do ativo de pessoa jurídica, haveria evidente superavaliação dos imóveis pelo Fisco, conforme laudo pericial anexado aos autos;

- entendem que as multas de revalidação e isolada apresentam natureza confiscatória;

- discordam da aplicação de juros sobre a multa de revalidação.

Requerem:

- a nulidade do Auto de Infração e a inocorrência do fato gerador do ITCD;

- a realização de perícia com quesitos elencados às págs. 155;

- a redução do crédito tributário, por excesso da base de cálculo do ITCD, seja pela indevida reavaliação dos imóveis em detrimento do patrimônio líquido declarado em balanço patrimonial, ou, pela apuração de valor superior ao de mercado em outubro de 2023;

- o cancelamento ou redução das multas aplicadas, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco ou a exclusão dos juros moratórios incidentes sobre as multas de revalidação aplicadas no trabalho fiscal.

Pedem a procedência da impugnação.

Da Reformulação do crédito tributário

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização efetua a reformulação do crédito tributário em virtude da superavaliação dos imóveis o que acarretou cobrança indevidamente majorada do ITCD, conforme tabela, evidenciando na coluna “excesso” o montante por imóvel da superavaliação, a seguir transcrita:

Matrícula	Avaliação - Fisco	Perícia	Excesso
26.986	R\$ 4.424.000,00	R\$ 4.400.000,00	R\$ 24.000,00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

47.825	R\$ 21.605.000,00	R\$ 14.900.000,00	R\$ 6.705.000,00
49.130	R\$ 865.000,00	R\$ 760.000,00	R\$ 105.000,00

Conforme esclarecido pelo Fisco, o novo valor acatado para os imóveis retro citados está fundamentando na avaliação da empresa Perícias e Engenharias, anexo nos autos, sob responsabilidade técnica de Julieferson de Oliveira Freitas, engenheiro civil – CREA: 200586/D – MG e perito engenheiro e avaliador pelo IBAPE nº 1111.

Em virtude da reformulação do crédito tributário o Fisco anexa aos autos:

- Extinção do Crédito Tributário, págs. 663;
- Termo de Reformulação do Lançamento, págs. 664/665;
- Anexo 10 – (Anexo 1) - Laudo Pericial, págs. 666/834;
- Anexo 11 – (Anexo 2) - Excel Novo Demonstrativo Crédito Tributário, págs. 835;
- Anexo 12 – (Anexo 3 Excel) Valores Excluídos, págs. 836;
- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário, págs. 839;
- Anexo 13 – (Anexo 4) - DCT SIARE Anterior, págs. 840/841.

Do Aditamento à Impugnação

Aberta vista, os Impugnante manifestam-se às págs. 844/845. Ratificam todos os argumentos já apresentados. Reiteram pela procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs 846/859, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 03/12/25, acorda a 3^a Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 16/12/25, págs. 860.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnante requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Arguem falta de motivação para a lavratura do e- PTA ao argumento de que a motivação apresentada pela Fisco, para realização do procedimento administrativo de desconsideração de negócio jurídico foi a de que mesmo intimado, o Autuado não teria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fornecido os esclarecimentos solicitados pela Fiscalização por termo de intimação fiscal.

Confira-se excerto do Relatório fiscal a seguir transscrito:

O AIAF e intimação foram recebidos em 24/12/2024, com o prazo final para prestar esclarecimentos em 14/01/2025, mas o donatário permaneceu inerte até a presente data, não esclarecendo nenhuma das questões apontadas acima, e sem a apresentação de documentos comprobatórios dos pagamentos relativos ao negócio entabulado e a Declaração do Imposto de Renda dos envolvidos.

Os Impugnantes anexam “print” do cabeçalho que teria sido enviado para a Fiscalização.

A Fiscalização destaca que não recebeu os esclarecimentos solicitados e anexa cópia de pesquisas feitas no e-mail e pedido de reenvio (pág. 849/851 do e-PTA), cuja comprovação de atendimento não foi trazida aos autos.

Não tendo ficado comprovado formalmente o atendimento ao termo de Intimação, ou mesmo o reenvio das informações, a preliminar de vício de motivação não prospera.

Argui ainda a Defesa, nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que Fiscalização desconsiderou negócio jurídico de forma equivocada, pois não foi celebrado entre as partes uma compra e venda, mas sim realizado o pagamento de mútuo por meio de dação em pagamento por quotas sociais.

Todavia, novamente, não lhes assiste razão.

Segundo a Fiscalização, a Sra. Maria D'Ávila promoveu, sob as vestes de uma compra e venda, a doação de 540.000 (quinhentos e quarenta mil) quotas sociais ao seu filho (Autuado), sem qualquer contrapartida.

Assim, foi desconsiderado o pretenso negócio jurídico de compra e venda, concluindo o Fisco pela ocorrência de doação na espécie, conforme excerto do Relatório Fiscal, a seguir transscrito:

(...)

Por meio da evolução do capital social da D'Avila & Soares Participações LTDA, conforme demonstrada nos itens 4.1 e 4.2, conclui-se que Maria D'Avila, a mãe, entrou com a maior parte dos bens para a formação da sociedade, enquanto Ednilson Soares, o filho, entrou com um valor muito menor, mas incoerentemente, no quadro societário posterior a doação, em 09/10/2023, é sócio majoritário, o que sugere uma sucessão patrimonial informal, isto é, uma doação de patrimônio dissimulada por meio de alterações contratuais dela.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4.4 O segundo indício é obtido a partir da origem dos recursos utilizados para a integralização do capital social da D'Avila & Soares Participações LTDA. É evidente que a maioria dos bens foram integralizados por Maria D'Avila Soares, em proporção maior do que o refletido no quadro societário, com o intuito da sociedade ser um instrumento para sucessão patrimonial. Essa dinâmica começa na constituição da empresa e é intensificada nas 4 (quatro) alterações societárias que culminam na doação das 540.000 quotas que efetivou a sucessão. Após a doação, Ednilson Soares se tornará sócio majoritário, sem contrapartida, portanto, dono indireto dos bens imóveis colocados na sociedade por sua mãe, Maria D'Avila, os quais ela desejava transmitir indiretamente para ele”.

(...)

A Defesa argumenta que a Fiscalização não compreendeu o negócio jurídico que foi realizado, conforme se extrai da impugnação anexada aos autos, com excerto a seguir transscrito:

(...)

Entretanto, o que se tem na espécie é uma verdadeira incompreensão pelo Fisco do negócio formalizado entre as partes, o que conduz de forma inescapável à nulidade de todo o trabalho fiscal, já que desconsiderado negócio jurídico diverso do realizado entre as partes” Explica-se:

Conforme se extrai da declaração de ajuste anual do IRPF do Sr. Ednilson, este havia um crédito em face da Sra. Maria D'Ávila da ordem de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) no ano-calendário de 2022: No ano de 2023, a Sra. Maria D'Ávila promoveu o pagamento do empréstimo através de doação em pagamento através de 540.000 quotas sociais mantidas na pessoa jurídica D'AVILA & SOARES PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ) nº 37.910.319/0001-64), através da 4^a alteração contratual da sociedade, devidamente registrada perante a Junta Comercial em 25/10/2023: Logo, não procede a assertiva do Fisco de que a transferência das quotas sociais ao Sr. Ednilson teria ocorrido a título gratuito, sem contrapartida, tratando-se de uma pretensa doação, o que permitiria a desconsideração de negócio jurídico de compra e venda de quotas sociais.”

(...)

Constam dos autos o Contrato Social da empresa e as alterações contratuais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A realização de mútuo está previsto no art. 586, enquanto a dação em pagamento no art. 356 e a compra e venda no art. 481 todos do Código Civil de 2002 (CC/02) e são transações lícitas. Veja-se a legislação mencionada:

Código Civil/02

Seção II

Do Mútuo

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Da Dação em Pagamento

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Disposições Gerais

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

(...)

A comprovação do mútuo é feita por meio da Declaração de Imposto de Renda do Sr. Ednilson Soares.

Após, as alterações contratuais demonstram a integralização do patrimônio da Sr. Maria D'Ávila Soares à empresa e, posteriormente, a compra e venda das 540,000 (quinhentos e quarenta mil) cotas da empresa que seriam para quitação do mútuo realizado entre as partes.

Ocorre que não foi trazida aos autos a comprovação da realização do mútuo: a transferência bancária, depósitos, comprovantes. A origem do mútuo ficou sem lastro inicial. Após, a operação que foi tratada nas alterações societárias foi de uma compra e venda, sendo o que existia formalizado.

Cumpre destacar que da mesma forma que os Impugnantes ou seus representantes não comprovaram com documentação idônea o suposto empréstimo realizado entre a doadora, Maria D'Ávila, e o donatário, Ednilson Soares, solicitado por meio da intimação 541/2024, da mesma forma não a apresentaram como anexo da impugnação, embora comunicada sua anexação.

Dessa forma, a Fiscalização desconstituiu esse negócio jurídico.

Nas mesmas alterações, não há menção de que a operação se prestaria para quitação de mútuo entre as partes.

Nesse sentido, correta a descaracterização do negócio jurídico efetuada pelo Fisco, haja vista a falta de comprovação do mútuo que lastrearia a operação de compra e venda, restando configurado nos autos a ocorrência de doação, fato gerador do ITCD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

O Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de págs. 155.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pelo próprio Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Com a reformulação e o acatamento dos valores, torna-se desnecessária a realização de prova pericial, pois foi deferida a análise independente por ele contratada.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

(...)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos foram parcialmente acatados, com a respectiva análise independente, contratada pela Defesa, e os respectivos anexos da reformulação do crédito tributário encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades remanescentes.

Do Mérito

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre a doação de 540.000 (quinhentos e quarenta mil) cotas da empresa DÁvila & Soares Participações Ltda, efetuada pela Coobrigada, (doadora), ao Autuado, (donatário), por meio de suposta compra e venda registrada na 4^a alteração contratual, efetuada em 09/10/23.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apurou-se também a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, infringindo, desta forma, o art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Registra-se ademais que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária a Sra. Maria D Avila Soares, na condição de doadora, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Cumpre registrar, que o Fisco constatou mediante análise dos documentos que integram o Relatório Fiscal, anexo ao Auto de Infração, que o real negócio descrito na 4º (quarta) alteração contratual da empresa DÁvila & Soares Participações LTDA, CNPJ 37.910.319/0001-64, assinado pelos sócios em 09/10/23 e registrado na JUCEMG em 30/10/23, de compra e venda de 540.000 (quinhentas e quarenta mil quotas) da DÁvila & Soares Participações LTDA, em verdade, consiste em doação.

Foi promovida a desconsideração do negócio jurídico de compra e venda, nos termos do art. 83 do RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747/2008 e exigiu-se o ITCD da transação.

A Defesa argui que o valor do patrimônio líquido declarado em balanço patrimonial foi reavaliado e que o procedimento de reavaliação da participação societária transmitida ao Autuado, seria ilegal, uma vez que o Fisco desprezou o valor do patrimônio líquido devidamente declarado à Receita Federal e procedeu à avaliação de bens imóveis constantes do capital social da empresa.

Conclui que ao proceder dessa forma, o Fisco violou diretamente a legislação de regência do ITCD, bem como a legislação federal, impondo carga tributária manifestamente superior à que seria aplicável na espécie.

A Fiscalização demonstra que a legislação mineira citada pela Defesa estava incompleta, pois foi transcrito o art. 5º, § 1º da Lei nº 14.941/03 e o art. 13, §§ 1º, 2º e 3º do RITCD/05, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, que legitimam a utilização do valor histórico do balanço patrimonial para valor venal da sociedade. A legislação completa, ao contrário, legitima o procedimento do Fisco.

Veja-se a legislação mencionada.

Lei nº 14.941/03

Art. 5º (...)

(...)

§ 2º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

(...)

RITCD/05

Art. 13. (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

(...)

Em relação a legislação federal, especificamente societária e contábil, ela versa sobre reavaliação de ativos para fins contábeis.

Na presente autuação, o embasamento da Fiscalização para reavaliação dos ativos é a legislação tributária para fins tributários. O estado de Minas Gerais tem competência concorrente para legislar sobre direito tributário (art. 24, inciso I, § 3º da Constituição da República de 1988 – CR/88), inclusive regular a base de cálculo do imposto sobre doações de quotas/ações de sociedades empresária.

Por último, a própria jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, ao contrário do alegado pelos Impugnantes, respalda o direito da Fiscalização a reavaliação dos ativos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA – “REJEITADA - ESPÓLIO - ITCD - BASE DE CÁLCULO – TRANSMISSÃO DE COTAS SOCIETÁRIAS – “VALOR DOS IMÓVEIS QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO PELO FISCO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- TENDO A IMPETRAÇÃO SE DADO EM FACE DO ATO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, TENDO SIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO APENAS APÓS A IMPETRAÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ERRO NO APONTAMENTO DA AUTORIDADE COATORA.

2- A BASE DE CÁLCULO DO ITCD DEVE SER O VALOR QUE MAIS SE APROXIMA DO VALOR REAL DOS BENS RECEBIDOS, JÁ QUE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO É, EXATAMENTE, SOBRE O EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL AUFERIDO PELOS HERDEIROS.

3- É LEGÍTIMA A ATUAÇÃO DO FISCO, AO DISCORDAR DO VALOR DECLINADO NOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS DA EMPRESA E APURAR A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO COM BASE NO LEVANTAMENTO REAL DOS VALORES DOS IMÓVEIS DA SOCIEDADE.

4- ANALISANDO-SE A REAL REPRESENTAÇÃO DO PATRIMÔNIO E O VALOR DOS BENS RECEBIDOS, AFERE-SE O EFETIVO GANHO PATRIMONIAL DOS HERDEIROS, EM PROL DOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E JUSTIÇA TRIBUTÁRIA E EM CONFORMIDADE COM OS PROCEDIMENTOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 14.941/2003 E NO DECRETO Nº 43.981/2005. 5- RECURSO NÃO PROVADO, SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.16.032075-0/001. RELATORA DES.(A) HILDA TEIXEIRA DA COSTA. JULGADO EM 09/11/16; PUBLICADO EM 10/11/16).

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS- ITCD - TRANSFERÊNCIA CAUSA MORTIS DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - BASE DE CÁLCULO - VALOR PATRIMONIAL DAS COTAS, ENTENDIDO COMO O RESULTADO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA, DIVIDIDO PELO NÚMERO DE COTAS SOCIAIS - CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS 23.741/24/2^a 8 DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO EM 14/08/2024 - CÓPIA WEB PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DO REAL VALOR DOS BENS TRANSFERIDOS - REAVALIAÇÃO DE IMÓVEL INCORPORADO AO PATRIMÔNIO SOCIAL - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DO VALOR AFERIDO NA REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL - PODER DEVER DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL DE AFERIR O VALOR REAL E ATUALIZADO DO PATRIMÔNIO TRANSFERIDO, PARA QUE SEJAM ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CONTRIBUINTE - RECURSO PROVADO - SENTENÇA REFORMADA 1 - A BASE DE CÁLCULO NADA MAIS É QUE UMA GRANDEZA ELEITA PELO LEGISLADOR, QUE A INSERE NA NORMA TRIBUTÁRIA, COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE POSSIBILITAR A QUANTIFICAÇÃO DO TRIBUTO, DE ACORDO COM A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CONTRIBUINTE.

2 - PREVENDO O ART. 38, DO CTN, QUE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS É O VALOR VENAL DOS BENS TRANSFERIDOS, NADA IMPEDE QUE LEI DA ENTIDADE ESTADUAL COMPETENTE PARA INSTITUIR O TRIBUTO, DEFINA O SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO "VALOR VENAL", NO CASO DE DETERMINADOS BENS OU DIREITOS, DENTRO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS QUE PERMITAM APURAR O REAL VALOR DO PATRIMÔNIO TRANSFERIDO, PARA QUE SE POSSILITE A QUANTIFICAÇÃO DO TRIBUTO.

3 - A BASE DE CÁLCULO DO ITCD, NO CASO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS, DEVE CORRESPONDER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AO VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RECEBIDO PELO HERDEIRO OU LEGATÁRIO.

4 - NÃO HÁ ILEGALIDADE, OU INCONSTITUCIONALIDADE, EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DETERMINA O AFERIMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ITCD, NO CASO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, EM NÃO HAVENDO COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES OU NEGOCIAÇÃO VÁLIDA, ATRAVÉS DO VALOR PATRIMONIAL DAS COTAS, ESTE ENTENDIDO COMO O RESULTADO DA DIVISÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA PELO NÚMERO DE COTAS SOCIAIS QUE ELA POSSUI, TRATANDO-SE DE CRITÉRIO OBJETIVO, QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E A NATUREZA DO IMPOSTO.

5 - NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NO CASO DO ITCD, O VALOR VENAL DO BEM OU DIREITO TRANSMITIDO SERÁ DECLARADO PELO CONTRIBUINTE, FICANDO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL, MEDIANTE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO (ART. 9º, DA LEI ESTADUAL 14.941/03). CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS 23.741/24/2^a 9 DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO EM 14/08/2024 - CÓPIA WEB.

6 - DISCORDANDO O FISCO DOS VALORES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS, É CABÍVEL REALIZAR AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA, COM O CONTRADITÓRIO, NA FORMA DO ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL 14.941/03, COM A FINALIDADE DE SE AFERIR O VALOR REAL E ATUAL DOS BENS TRANSFERIDOS.

7 - SE, NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA, A SER DIVIDIDO PELO NÚMERO DE COTAS SOCIAIS, COM O FITO DE SE APURAR O VALOR PATRIMONIAL DE CADA COTA, ENCONTRA-SE IMÓVEL INCORPORADO, É CABÍVEL A REAVALIAÇÃO DO BEM, AINDA QUE A INCORPORAÇÃO TENHA SIDO EFETUADA EM PERÍODO POSTERIOR AOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM A ABERTURA DA SUCESSÃO, PARA QUE, DESTA FORMA, SEJA FEITA A CORRETA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, MORMENTE QUANDO O CONTRIBUINTE, A QUEM SE FRANQUEOU O CONTRADITÓRIO, TANTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, COMO JUDICIAL, NÃO IMPUGNA O VALOR ATUALIZADO DO IMÓVEL, APURADO PELA ADMINISTRAÇÃO FISCAL.

8 - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0701.14.020036-4/001.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATORA DES.(A) SANDRA FONSECA. JULGADO EM 13/09/16; PUBLICADO EM 23/09/19.

(...)

(GRIFOU-SE)

Diante disso, verifica-se que a apuração da base de cálculo do imposto sobre doações de quotas/ações de sociedades empresária, está em estrita consonância à legislação de regência da matéria.

Em relação a argumentação da avaliação unilateral sem direito a contraditório e ampla defesa por parte da Fiscalização, esta não procede, pois o Impugnante teve oportunidade de se manifestar em sede de impugnação e após verificação do laudo pericial, deferiu-se a análise independente por ele contratada, com subsequente lavratura de termo de reformulação do lançamento em que foram acatadas as avaliações dos imóveis de Matrículas nºs: 26.986, 47.825 e 49.130.

O acatamento parcial da impugnação levou a uma redução de R\$ 222.907,21 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e sete reais e vinte e um centavos) no valor do crédito tributário lançado, composto de ITCD, Multa de Revalidação e Multa isolada, nos valores individualizados por rubrica e competência constantes do “Demonstrativo de Valores Excluídos”, conforme Termo de Reformulação do Lançamento de págs. 664/665 e demais anexos do e-PTA.

Os prazos são reabertos e a Defesa vem aos autos ratificar a argumentação anteriormente apresentada.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, oportuno esclarecer, que o fato gerador do imposto em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 14.941/03 e o Decreto nº 43.981/05, os quais deverão ser obrigatoriamente aplicados.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

A tese da autuação ora apresentada, é que na verdade, esse negócio jurídico, registrado na 4º (quarta) alteração contratual da empresa D'Avila & Soares Participações LTDA, trata-se de compra e venda conforme registrado.

Entretanto, restou configurado nos autos, tratar-se de doação, portanto fato gerador de ITCD.

Os seguintes indícios foram considerados para conclusão de tratar-se de doação:

- subavaliação dos imóveis utilizados na integralização do capital social pela doadora, Maria D'Avila, conforme admitido pelo próprio Impugnante ao juntar aos autos, Laudo de Avaliação;

- o fato de o Autuado se tornar sócio majoritário após contribuir proporcionalmente menos na integralização do capital social da D'Avila & Soares Participações LTDA;

- o fato de a natureza da empresa ser propícia para informal sucessão patrimonial, por não desempenhar diretamente atividade econômica e seus ativos estarem em investimento e não haver movimentação na sua DRE;

- existência de benefício econômico demonstrável pela informal sucessão patrimonial realizada nos termos de suposta compra e venda de quotas sociais de uma empresa com os bens integralizados ao seu capital social, ao invés de uma doação formal com recolhimento de ITCD.

Dessa forma, os dados e fatos afigurados nos autos demonstram efetivamente a falta de recolhimento do ITCD, referente à doação das 540.000 (quinhentas e quarenta mil) cotas da empresa D'Avila & Soares recebidas pelo Autuado.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Lei nº 14.941/03

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int. no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

(...)

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

(...)

Quanto aos juros moratórios, cumpre registrar que a Resolução nº 2.880, de 13/10/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, em seu art. 2º, é clara quanto à incidência dos juros de mora sobre as multas e quanto à data inicial para incidência destes:

RESOLUÇÃO N° 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997
(MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência da multa de revalidação nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela deve incidir também os juros de mora.

Os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 estabelecem a incidência dos juros de mora sobre o tributo e sobre a multa aplicada, após o prazo de vencimento:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais. (...)

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Observa-se que, de acordo com o inciso II do art. 2º da citada Resolução, o débito é corrigido desde o primeiro dia do mês subsequente ao seu vencimento até a data do efetivo pagamento. Somente em relação à multa isolada, o termo inicial para cobrança dos juros de mora é o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Quanto às assertivas de ilegalidade e constitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de constitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização nos Anexos 11 e 12 às págs. 835/836, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

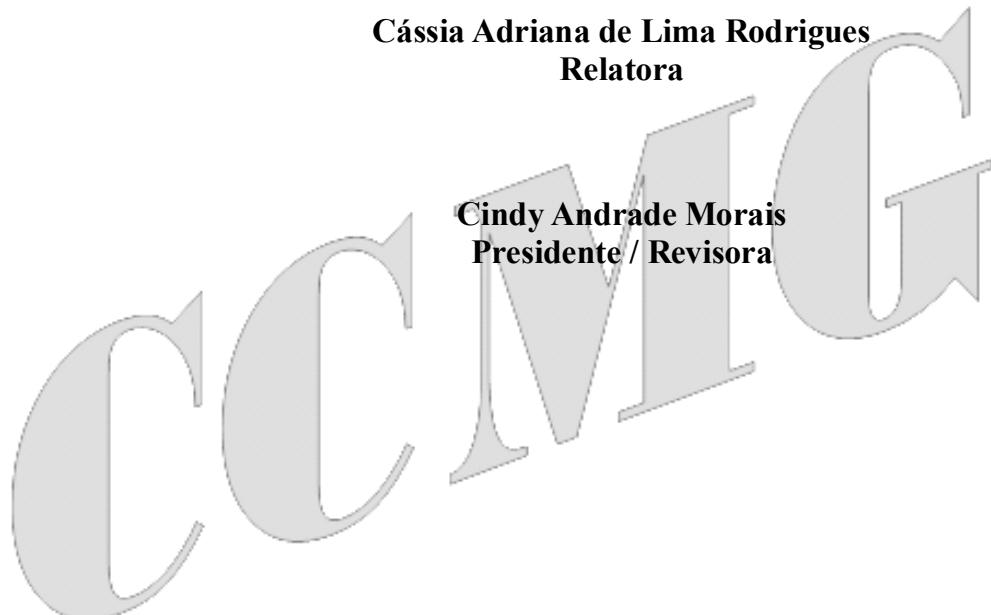
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização nos Anexos 11 e 12 às págs. 835 e 836. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Vítor Rodrigues Pimentel.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2025.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente / Revisora



CS/P